CIRCULAR SUSEP nº 010 de 11 de abril de 1988

Aprova Cláusulas de Carga do Instituto de Seguradoras de Londres, para Seguros de Transportes Marítimos - Viagens Internacionais.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "c" do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Processo SUSEP nº 001-06263/86;

RESOLVE:

1 - Aprovar as Cláusulas de Carga do Instituto de Seguradores de Londres (Cláusulas A, B e C), aplicáveis aos Seguros de Transportes Marítimos - Viagens Internacionais, em substituição às Cláusulas All Risks, W.A e F.P.A, na forma dos anexos que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2 - Esta circular entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.04.88*

CLÁUSULA DE CARGA DO INSTITUTO DE SEGURADORES DE LONDRES

CLÁUSULA "A"

RISCOS COBERTOS

1 - Cláusula de Riscos Cobertos

Este seguro cobre todos os riscos de perda ou dano sofridos pelo objeto segurado, exceto os previstos nas exclusões constantes das Cláusulas 4, 5, 6 e 7.

2 - Cláusula de Avaria Grossa

Este seguro cobre avaria grossa e despesas de salvamento, ajustadas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento e/ou a lei e o costume aplicáveis, que as regulem e que tenham sido incorridas para evitá-las, provenientes de qualquer causa, exceto as previstas nas Cláusulas 4, 5, 6 e 7 ou em qualquer outra parte deste seguro.

3 - Cláusula de Colisão por Ambos Culpados

Este seguro cobre as despesas que o Segurado venha a ser obrigado a pagar ao transportador por força da Cláusula de "Colisão Ambos Culpados", constante do contrato de afretamento, como se fosse um prejuízo indenizável por este seguro. Em caso de reclamação do transportador com base na referida Cláusula, o Segurado deverá notificar à Seguradora que terá o direito, às suas próprias expensas, de defendê-lo contra tal reclamação.

EXCLUSÕES

4 - Cláusula de Exclusões Gerais

Este seguro não cobre em hipótese alguma:

4.1- perdas, danos e despesas atribuíveis a atos ilícitos do Segurado;

4.2 - vazamento comum, perda natural de peso ou de volume, desgaste natural do objeto segurado;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.04.88*

4.3 - perdas, danos e despesas decorrentes de insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação imprópria do objeto segurado (para os fins desta Cláusula 4.3, inclusive no conceito de embalagem o acondicionamento em container ou liftvan, quando tal acondicionamento for realizado antes do início da cobertura do presente seguro, pelo Segurado ou seus prepostos);

4.4 - perdas, danos e despesas causados por vício próprio ou pela natureza do objeto segurado;

4.5 - perdas, danos e despesas diretamente causados por atraso, embora este atraso seja causado por risco coberto (exceto despesas indenizáveis sob a Cláusula 2 retromencionada);

4.6 - perdas, danos e despesas resultantes de insolvência ou inadimplemento financeiro dos proprietários, administradores, afretadores ou operadores do navio;

4.7 - perdas, danos e despesas resultantes do uso de qualquer arma de guerra, fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação similar ou força ou matéria radioativa.

5 - Cláusula de Falta de Condições de Navegabilidade e de Inaptidão;

5.1 - Este seguro não cobre perdas, danos e despesas resultantes de:

- falta de condições de navegabilidade do navio ou embarcação;

- inaptidão do navio, da embarcação, de outro meio utilizado, do "container ou do liftvan", para o transporte em condições de segurança do objeto segurado;

- se o Segurado ou seus prepostos tiverem conhecimento de tais condições de inavegabilidade ou inaptidão no momento em que o objeto segurado é embarcado no mesmo.

5.2 - A Seguradora relevará qualquer violação das obrigações implícitas do Segurado, de navegabilidade do navio e de sua capacidade de transporte, em segurança, do objeto segurado até o seu destino final, a menos que o Segurado ou seus empregados tenham conhecimento dessa falta de condições de navegabilidade ou da incapacidade resultante de tal violação.

6 - Cláusula de Exclusão de Riscos de Guerra

Em nenhuma hipótese este seguro cobrirá perdas, danos e despesas resultantes de:

6.1 - guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou comoção civil resultantes das mesmas, ou qualquer ato de hostilidade de ou contra uma potência beligerante;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.04.88*

6.2 - captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (exceto pirataria), e suas conseqüências ou qualquer tentativa visando às mesmas;

6.3 - minas, torpedos e bombas abandonadas ou outras armas de guerra abandonadas.

7 - Cláusula de Exclusão de Risco de Greve

Em nenhuma hipótese este seguro cobrirá perdas, danos e despesas:

7.1 - causados por grevistas, trabalhadores em "lock-out", pessoas participantes de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis;

7.2 - resultantes de greves, "lock-outs", distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis;

7.3 - causados por qualquer ato de terrorista ou pessoa agindo por motivo político.

DURAÇÃO

8 - Cláusula de Trânsito

8.1 - Este seguro vigora a partir do momento em que a mercadoria deixa o armazém ou local de armazenagem no lugar aqui mencionado para o começo do trânsito, continua durante o seu curso ordinário e termina:

8.1.1 - com a sua entrega no armazém do consignatário, ou outro armazém, ou outro lugar de estocagem no destino indicado neste seguro;

8.1.2 - com a sua entrega em qualquer outro armazém ou lugar de estocagem antes ou no destino indicado neste seguro, que o Segurado tenha escolhido:

8.1.2.1 - para armazenamento diferente do usado no curso normal do trânsito, ou

8.1.2.2 - para colocação ou distribuição, ou

8.1.3 - ao fim de sessenta dias após completada a descarga da mercadoria segurada no porto de destino final, ou o que primeiro ocorrer.

8.2 - Se, após a descarga do navio transoceânico no porto final de descarga, mas antes do término deste seguro, a mercadoria tiver que ser entregue a outro destino que não seja aquele para o qual está segurada, este seguro, embora permaneça sujeito a terminação conforme retro prevista, não se prorrogará além do início do trânsito para esse outro destino;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.04.88*

8.3 - este seguro continuará em vigor (sujeito à terminação conforme retro prevista e às disposições da Cláusula 9 a seguir mencionada), durante demora fora do controle do Segurado, qualquer desvio, descarga forçada, reembarque ou transbordo, e durante qualquer variação da viagem, oriunda do exercício de uma faculdade concedida aos armadores ou fretadores do navio pelo contrato de afretamento.

9 - Cláusula de Término de Contrato de Transporte

Se, por circunstância fora do controle do Segurado, o contrato de transporte vier a terminar num porto ou local que não seja o do destino aqui mencionado, ou se a viagem de outro modo terminar antes da entrega da mercadoria, como previsto na Cláusula 8 retro mencionada, o seguro também terminará, a menos que seja imediatamente comunicado à Seguradora e que seja requerida a continuação da cobertura, caso em que o seguro deverá permanecer em vigor, sujeito ao pagamento de um prêmio adicional caso exigido pela Seguradora, até que:

9.1 - a mercadoria seja vendida e entregue em tal porto ou local, ou salvo entendimento específico em contrário, até expirarem 60 (sessenta) dias, depois de completada a descarga da mercadoria do navio transoceânico, em tal porto ou local ou o que primeiro ocorrer;

9.2 - se a mercadoria for enviada dentro do período de 60 (sessenta) dias, (ou de qualquer prorrogação do mesmo, que for concordada), até ao destino mencionado no presente seguro, ou a qualquer outro destino, até terminado conforme as disposições na Cláusula 8 retro mencionada.

10 - Cláusula de Mudança de Viagem

Quando, após o início de vigência deste seguro, o destino final for mudado pelo segurado a cobertura será considerada mantida, mediante prêmio e condições a serem estabelecidas, sujeitas a aviso imediato dado à Seguradora, após completada a descarga em tal porto.

SINISTROS

11 - Cláusula de Interesse Segurável

11.1 - A fim de fazer jus ao pagamento de indenização, sob este seguro, o Segurado deve possuir um interesse segurável sobre o objeto segurado, por ocasião do sinistro;

11.2 - sujeito ao subitem 11.1 retro mencionado o Segurado poderá ser indenizado por perdas seguradas ocorridas durante o período coberto por este seguro, mesmo que a perda ocorra antes de o contrato de seguro ter sido concluído, a menos que o Segurado tivesse conhecimento da perda e a Seguradora não o tivesse.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.04.88*

12 - Cláusula de Despesa de Remessa

Quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto por este seguro, o trânsito segurado terminar em um porto ou local que não seja o mesmo para o qual o objeto segurado estiver destinado, conforme previsto neste seguro, a Seguradora reembolsará ao Segurado, por quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa do objeto segurado para destino originalmente previsto no seguro.

Esta Cláusula 12, que não se aplica a despesas de avaria grossa ou de salvamento, estará sujeita às exclusões contidas nas cláusulas 4, 5, 6 e 7 retro mencionadas, e não incluirão despesas resultantes de culpa, insolvência ou inadimplemento financeiro do Segurado ou seus empregados.

13 - Cláusula de Perda Total Construtiva

Nenhuma reclamação por Perda Total Construtiva será ressarcível por este seguro, a não ser que o objeto segurado seja justificadamente abandonado, em conseqüência de sua perda real total parecer inevitável, por ser maior o custo de recuperação, recondicionamento e reembarque do objeto ao destino, para o qual está segurado, do que o valor na chagada.

14 - Cláusula de Valor Aumentado

14.1 - Caso seja feito qualquer seguro de Valor Aumentado, pelo Segurado, sobre a carga segurada pela presente apólice, o valor ajustado da carga será considerado como a soma do valor segurado total, nos termos da presente apólice, e, todos os seguros de Valor Aumentado aplicáveis. A responsabilidade sob a presente apólice será na proporção entre o valor aqui segurado e o valor total segurado.

No caso de sinistro o segurado deverá fornecer à seguradora provas dos valores segurados sobre todos os outros seguros.

14.2 - Nos casos em que o presente seguro referir-se a Valor Aumentado, a Cláusula que se segue deverá ser aplicada.

O Valor Ajustado para a carga será considerado como igual ao valor total segurado nos termos do seguro principal e todos os seguros de Valor Aumentado que dêem cobertura a perda, efetuados sobre a carga, pelo Segurado, sendo a responsabilidade sob a presente apólice na proporção da importância aqui segurada para o valor total segurado.

No caso de sinistro, o Segurado deverá fornecer provas à Seguradora das quantias seguradas sob todos os outros seguros.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.04.88*

BENEFÍCIO DO SEGURO

15 - Cláusula de Não-Reversão

Este seguro não se reverterá em benefício do transportador ou outro depositário.

MINIMIZAÇÃO DE DESPESAS

16 - Cláusula de Obrigação do Segurado

É dever do Segurado e seus empregados e agentes, com relação a perda recuperável por este seguro:

16.1 - tomar as medidas que forem cabíveis para evitar ou reduzir tais perdas; e

16.2 - assegurar que todos os direitos contra transportadores, depositários ou terceiros estejam devidamente preservados e exercidos, e a Seguradora, além de qualquer perda recuperável pelo presente seguro, reembolsará o Segurado por quaisquer despesas que tenham sido efetuadas de maneira correta e razoável no cumprimento de tal obrigação.

17 - Cláusula de Renúncia

Medidas tomadas pelo Segurado ou pela Seguradora com o objetivo de salvar, proteger, ou recuperar o objeto segurado, não serão consideradas como renúncia, ou aceitação de abandono, nem de outro modo prejudicarão os direitos de qualquer parte.

PREVENÇÃO DE ATRASO

18 - Cláusula de Razoável Presteza

É condição deste seguro que o Segurado aja com razoável presteza em todas as circunstâncias que estiverem sob seu controle.

LEI E PRÁTICA

19 - Cláusula de Legislação e Prática Aplicáveis

Este contrato de seguro está sujeito à lei, uso e costumes brasileiros.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.04.88*

NOTA: É necessário que o Segurado, ao tomar conhecimento de uma ocorrência que seja considerada coberta por este seguro, dê imediato aviso à Seguradora, e o direito à tal cobertura fica condicionado ao cumprimento desta obrigação.

CLÁUSULA DE CARGA DO INSTITUTO DE SEGURADORES DE LONDRES

CLÁUSULA "B"

RISCOS COBERTOS

1 - Cláusula de Riscos

Esta apólice cobre, exceto conforme estipulado nas Cláusulas 4, 5, 6 e 7 seguintes:

1.1 - perdas ou danos ao objeto segurado que sejam razoavelmente atribuíveis a:

1.1.1 - incêndio ou explosão;

1.1.2 - encalhe, naufrágio ou soçobramento do navio ou embarcação;

1.1.3 - tombamento ou descarrilamento de veículo terrestre;

1.1.4 - colisão ou contato do navio, embarcação ou veículo com qualquer objeto externo que não seja água;

1.1.5 - descarga da carga em porto de arribada;

1.1.6 - terremoto, erupção vulcânica ou raio;

1.2 - perdas ou danos do objeto segurado causado por:

1.2.1 - sacrifício de avaria grossa;

1.2.2 - carga lançada ao mar ou varrida pelas ondas;

1.2.3 - entrada de água do mar, lago ou rio no navio, embarcação, veículo, container furgão (liftvan) ou local de armazenagem;

1.3 - perda total de qualquer volume durante as operações de carga e descarga do navio ou embarcação.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.04.88*

2 - Cláusula de Avaria Grossa

Este seguro cobre avaria grossa e despesas de salvamento, ajustadas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento e/ou a lei e o costume aplicáveis, que as regulem e que tenham sido incorridas para evitá-las provenientes de qualquer causa, exceto as previstas nas Cláusulas 4, 5, 6 e 7 ou em qualquer outra parte deste seguro.

3 - Cláusula de Colisão por Ambos Culpados

Este seguro cobre as despesas que o Segurado venha a ser obrigado a pagar ao transportador por força da Cláusula de "Colisão por Ambos Culpados", constante do contrato de afretamento, como se fossem um prejuízo indenizável por este seguro. Em caso de reclamação do transportador com base na referida Cláusula, o Segurado deverá notificar a Seguradora que terá direito, às suas próprias expensas, de defendê-lo contra tal reclamação.

EXCLUSÕES

4. Cláusula de Exclusões Gerais

Este seguro não cobre em hipótese alguma:

4.1 - perdas, danos e despesas atribuíveis a atos ilícitos do Segurado;

4.2 - vazamento comum, perda natural de peso ou de volume, desgaste natural do objeto segurado;

4.3 - perdas, danos e despesas decorrentes de insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação imprópria do objeto segurado (para os fins desta Cláusula 4.3, inclusive no conceito de embalagem o acondicionamento em “container” ou liftvan, quando tal acondicionamento for realizado antes do início da cobertura do presente seguro, pelo Segurado ou seus prepostos);

4.4 - perdas, danos e despesas causados por vício próprio ou pela natureza do objeto segurado;

4.5 - perdas, danos e despesas diretamente causados por atraso, embora este atraso seja causado por risco coberto (exceto despesas indenizáveis sob a Cláusula 2 retro mencionada);

4.6 - perdas, danos e despesas resultantes de insolvência ou inadimplemento financeiro dos proprietários, administradores, fretadores ou operadores do navio;

4.7 - danificação ou destruição voluntária do objeto segurado ou parte dele, por ato ilícito de qualquer pessoa ou pessoas;

4.8 - perdas, danos e despesas resultantes do uso de qualquer arma de guerra, fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação similar ou força ou matéria radioativa.

5 - Cláusula de Falta de Condições de Navegabilidade e de Inaptidão;

5.1 - Este seguro não cobre perda, dano ou despesas resultantes de:

- falta de condições de navegabilidade do navio ou embarcação;

- inaptidão do navio, da embarcação, de outro meio utilizado, do "container ou liftvan" para o transporte, em condições de segurança do objeto segurado;

- se o Segurado ou seus prepostos tiverem conhecimento de tais condições de inavegabilidade ou de inaptidão no momento em que o objeto segurado é embarcado no mesmo.

5.2 - A Seguradora relevará qualquer violação das obrigações implícitas do Segurado de navegabilidade do navio e de sua capacidade de transporte, em segurança, do objeto segurado até o seu destino final, a menos que o Segurado ou seus empregados tenham conhecimento dessa falta de condições de navegabilidade ou da incapacidade resultante de tal violação.

6 - Cláusula de Exclusão de Riscos de Guerra

Em nenhuma hipótese este seguro cobrirá perdas, danos e despesas resultantes de:

6.1 - guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou comoção civil resultantes das mesmas, ou qualquer ato de hostilidade de ou contra uma potência beligerante;

6.2 - captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (exceto pirataria), e suas consequências ou qualquer tentativa visando às mesmas;

6.3 - minas, torpedos e bombas abandonadas ou outras armas de guerra abandonadas.

7 - Cláusula de Exclusão de Risco de Greve

Em nenhuma hipótese este seguro cobrirá perdas, danos e despesas:

7.1 - causados por grevistas, trabalhadores em "lock-out", pessoas participantes de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis;

7.2 - resultantes de greves, "lock-outs", distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis;

7.3 - causados por qualquer ato de terrorista ou pessoa agindo por motivo político.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.04.88*

DURAÇÃO

8 - Cláusula de Trânsito

8.1 - Este seguro vigora a partir do momento em que a mercadoria deixa o armazém ou local de armazenagem no lugar aqui mencionado para o começo do trânsito, continua durante o seu curso ordinário e termina:

8.1.1 - com a sua entrega no armazém do Consignatário, ou outro armazém, ou outro lugar de estocagem no destino indicado neste seguro;

8.1.2 - com a sua entrega em qualquer outro armazém ou lugar de estocagem antes ou no destino indicado neste seguro, que o Segurado tenha escolhido:

8.1.2.1 - para armazenamento diferente do usado no curso normal do trânsito, ou

8.1.2.2 - para colocação ou distribuição, ou

8.1.3 - ao fim de 60 (sessenta) dias após completada a descarga da mercadoria segurada no porto de destino final, ou o que primeiro ocorrer.

8.2 - Se, após a descarga do navio transoceânico no porto final de descarga, mas antes do término deste seguro, a mercadoria tiver que ser entregue a outro destino que não seja aquele para o qual está segurada, este seguro, embora permaneça sujeito a terminação conforme retro prevista, não se prorrogará além do início do trânsito para esse outro destino;

8.3 - Este seguro continuará em vigor (sujeito à terminação conforme retro prevista e às disposições da Cláusula 9 a seguir mencionada), durante demora fora do controle do Segurado, qualquer desvio, descarga forçada, reembarque ou transbordo, e durante qualquer variação da viagem, oriunda do exercício de uma faculdade concedida aos armadores ou fretadores do navio pelo contrato de afretamento.

9 - Cláusula de Término de Contrato de Transporte

Se, por circunstância fora do controle do Segurado, o contrato de transporte vier a terminar num porto ou local que não seja o do destino aqui mencionado, ou se a viagem de outro modo terminar antes da entrega da mercadoria, como previsto na Cláusula 8 retro mencionada, o seguro também terminará, a menos que seja imediatamente comunicado à Seguradora e que seja requerida a continuação da cobertura, caso em que o seguro permanecerá em vigor, sujeito ao pagamento de um prêmio adicional exigido pela Seguradora, até que:

9.1 - a mercadoria seja vendida e entregue em tal porto ou local, ou salvo entendimento específico em contrário, até expirarem 60 (sessenta) dias, depois de completada a descarga da mercadoria do navio transoceânico, em tal porto ou local ou o que primeiro ocorrer;

9.2 - se a mercadoria for enviada dentro do período de 60 (sessenta) dias, (ou de qualquer prorrogação do mesmo, que foi concordada), até ao destino mencionado no presente seguro, ou a qualquer outro destino, até terminado conforme as disposições da Cláusula 8 retro mencionada.

10 - Cláusula de Mudança de Viagem

Quando, após o início de vigência deste seguro, o destino final for mudado pelo segurado a cobertura será considerada mantida, mediante prêmio e condições a serem estabelecidas, sujeitas a aviso imediato dado à Seguradora, após completada a descarga em tal porto.

SINISTROS

11 - Cláusula de Interesse Segurável

11.1 - A fim de fazer jus ao pagamento de indenização, sob este seguro, o Segurado deve possuir um interesse segurável sobre o objeto segurado, por ocasião do sinistro.

11.2 - Sujeito ao subitem 11.1 retro mencionado, o Segurado poderá ser indenizado por perdas seguradas, ocorridas durante o período coberto por este seguro, mesmo que a perda ocorra antes de o contrato de seguro ter sido concluído, a menos que o Segurado tivesse conhecimento da perda e a Seguradora não o tivesse.

12 - Cláusula de Despesa de Remessa

Quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto por este seguro, o trânsito segurado terminar em um porto ou local que não seja o mesmo para o qual o objeto segurado estiver destinado, conforme previsto neste seguro, a Seguradora reembolsará ao Segurado, por quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa do objeto segurado para destino originalmente previsto no seguro.

Esta Cláusula 12, que não se aplica a despesas de avaria grossa ou de salvamento, estará sujeita às exclusões contidas nas cláusulas 4, 5, 6 e 7 retro mencionadas, e não incluirão despesas resultantes de culpa, insolvência ou inadimplemento financeiro do Segurado ou seus empregados.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.04.88*

13 - Cláusula de Perda Total Construtiva

Nenhuma reclamação por Perda Total Construtiva será ressarcível por este seguro, a não ser que o objeto segurado seja justificadamente abandonado, em conseqüência de sua perda total parecer inevitável, por ser maior o custo de recuperação, recondicionamento e reembarque do objeto ao destino, para o qual está segurado, do que o valor na chagada.

14 - Cláusula de Valor Aumentado

14.1 - Caso seja feito qualquer seguro de Valor Aumentado, pelo Segurado, sobre a carga segurada pela presente apólice, o valor ajustado da carga será considerado como a soma do valor segurado total, nos termos da presente apólice, e, todos os seguros de Valor Aumentado aplicáveis. A responsabilidade sob a presente apólice será na proporção entre o valor aqui segurado e o valor total segurado.

No caso de sinistro o Segurado deverá fornecer à Seguradora provas dos valores segurados sob todos os outros seguros.

14.2 - Nos casos em que o presente seguro referir-se a Valor Aumentado, a Cláusula que se segue deverá ser aplicada.

O Valor Ajustado para a carga será considerado como igual ao valor total segurado nos termos do seguro principal e todos os seguros de Valor Aumentado que dêem cobertura a perda, efetuados sobre a carga, pelo Segurado, sendo a responsabilidade sob a presente apólice na proporção da importância aqui segurada para o valor total segurado.

No caso de sinistro, o Segurado deverá fornecer provas à Seguradora das quantias seguradas sob todos os outros seguros.

BENEFÍCIO DO SEGURO

15 - Cláusula de Não-Reversão

Este seguro não se reverterá em benefício do transportador ou outro depositário.

MINIMIZAÇÃO DE DESPESAS

16 - Cláusula de Obrigação do Segurado

É dever do Segurado e seus empregados e agentes, com relação a perda recuperável por este seguro:

16.1 - tomar as medidas que forem cabíveis para evitar ou reduzir tais perdas, e;

16.2 - assegurar que todos os direitos contra transportadores, depositários ou terceiros estejam devidamente preservados e exercidos e a Seguradora, além de qualquer perda recuperável pelo presente seguro, reembolsará o Segurado por quaisquer despesas que tenham sido efetuadas de maneira correta e razoável no cumprimento de tal obrigação.

17 - Cláusula de Renúncia

Medidas tomadas pelo Segurado ou pela Seguradora com o objetivo de salvar, proteger, ou recuperar o objeto segurado, não serão consideradas como renúncia, ou aceitação de abandono, nem de outro modo prejudicarão os direitos de qualquer parte.

PREVENÇÃO DE ATRASO

18 - Cláusula de Razoável Presteza

É condição deste seguro que o Segurado aja com razoável presteza em todas as circunstâncias que estiverem sob seu controle.

LEI E PRÁTICA

19 - Cláusula de Legislação e Prática Aplicáveis

Este contrato de seguro está sujeito à lei, uso e costumes brasileiros.

NOTA: É necessário que o Segurado, ao tomar conhecimento de uma ocorrência que seja considerada coberta por este seguro, dê imediato aviso à Seguradora, e o direito à tal cobertura fica condicionado ao cumprimento desta obrigação.

CLÁUSULA DE CARGA DO INSTITUTO DE SEGURADORES DE LONDRES

CLÁUSULA "C"

RISCOS COBERTOS

1 - Cláusula de Riscos

Esta apólice cobre, exceto conforme estipulado nas Cláusulas 4, 5, 6 e 7 seguintes:

1.1 - perdas ou danos ao objeto segurado que sejam razoavelmente atribuíveis a:

1.1.1 - incêndio ou explosão;

1.1.2 - encalhe, naufrágio ou soçobramento do navio ou embarcação;

1.1.3 - tombamento ou descarrilamento de veículo terrestre;

1.1.4 - colisão ou contato do navio, embarcação ou veículo de terra com qualquer objeto externo que não seja água;

1.1.5 - descarga da carga em porto de arribada;

1.2 - perdas ou danos do objeto segurado causado por:

1.2.1 - sacrifício de avaria grossa;

1.2.2 - carga lançada ao mar.

2 - Cláusula de Avaria Grossa

Este seguro cobre avaria grossa e despesas de salvamento, ajustadas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento e/ou a lei e o costume aplicáveis, que as regulem e que tenham sido incorridas para evitá-las provenientes de qualquer causa, exceto as previstas nas Cláusulas 4, 5, 6 e 7 ou em qualquer outra parte deste seguro.

3 - Cláusula de Colisão por Ambos Culpados

Este seguro cobre as despesas que o Segurado venha a ser obrigado a pagar ao transportador por força da Cláusula de "Colisão por Ambos Culpados", constante do contrato de afretamento, como se fossem um prejuízo indenizável por este seguro. Em caso de reclamação do transportador com base na referida Cláusula, o Segurado deverá notificar a Seguradora que terá direito, às suas próprias expensas, de defendê-lo contra tal reclamação.

EXCLUSÕES

4. Cláusula de Exclusões Gerais

Este seguro não cobre em hipótese alguma:

4.1 - perdas, danos e despesas atribuíveis a atos ilícitos do Segurado;

4.2 - vazamento comum, perda natural de peso ou de volume, desgaste natural do objeto segurado;

4.3 - perdas, danos e despesas decorrentes de insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação imprópria do objeto segurado (para os fins desta Cláusula 4.3, inclusive no conceito de embalagem o acondicionamento em “container” ou “liftvan”, quando tal acondicionamento for realizado antes do início da cobertura do presente seguro, pelo Segurado ou seus prepostos);

4.4 - perdas, danos e despesas causados por vício próprio ou pela natureza do objeto segurado;

4.5 - perdas, danos e despesas diretamente causados por atraso, embora este atraso seja causado por risco coberto (exceto despesas indenizáveis sob a Cláusula 2 retro mencionada);

4.6 - perdas, danos e despesas resultantes de insolvência ou inadimplemento financeiro dos proprietários, administradores, fretadores ou operadores do navio;

4.7 - danificação ou destruição voluntária do objeto segurado ou parte deste, por ato ilícito de qualquer pessoa ou pessoas;

4.8 - perdas, danos e despesas resultantes do uso de qualquer arma de guerra, fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação similar ou força ou matéria radioativa.

5 - Cláusula de Falta de Condições de Navegabilidade e de Inaptidão;

5.1 - Este seguro não cobre perda, dano ou despesas resultantes de:

- falta de condições de navegabilidade do navio ou embarcação;

- inaptidão do navio, da embarcação, de outro meio utilizado, do "container" do "liftvan" para o transporte em condições de segurança do objeto segurado;

- se o Segurado ou seus prepostos tiverem conhecimento de tais condições de inavegabilidade ou inaptidão no momento em que o objeto segurado é embarcado no mesmo.

5.2 - A Seguradora relevará qualquer violação das obrigações implícitas do Segurado, de navegabilidade do navio e de sua capacidade de transporte, em segurança, do objeto segurado até o seu destino final, a menos que o Segurado ou seus empregados tenham conhecimento dessa falta de condições de navegabilidade ou da incapacidade resultante de tal violação.

6 - Cláusula de Exclusão de Riscos de Guerra

Em nenhuma hipótese este seguro cobrirá perdas, danos e despesas resultantes de:

6.1 - guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou comoção civil resultantes das mesmas, ou qualquer ato de hostilidade de ou contra uma potência beligerante;

6.2 - captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (exceto pirataria), e suas conseqüências ou qualquer tentativa visando às mesmas;

6.3 - minas, torpedos e bombas abandonadas ou outras armas de guerra abandonadas.

7 - Cláusula de Exclusão de Risco de Greve

Em nenhuma hipótese este seguro cobrirá perdas, danos e despesas:

7.1 - causados por grevistas, trabalhadores em "lock-out", pessoas participantes de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis;

7.2 - resultantes de greves, "lock-outs", distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis;

7.3 - causados por qualquer ato de terrorista ou pessoa agindo por motivo político.

DURAÇÃO

8 - Cláusula de Trânsito

8.1 - Este seguro vigora a partir do momento em que a mercadoria deixa o armazém ou local de armazenagem no lugar aqui mencionado para o começo do trânsito, continua durante o seu curso ordinário e termina:

8.1.1 - com a sua entrega no armazém do Consignatário, ou outro armazém, ou outro lugar de estocagem no destino indicado neste seguro;

8.1.2 - com a sua entrega em qualquer outro armazém ou lugar de estocagem antes ou no destino indicado neste seguro, que o Segurado tenha escolhido:

8.1.2.1 - para armazenamento diferente do usado no curso normal do trânsito; ou

8.1.2.2 - para colocação ou distribuição, ou

8.1.3 - ao fim de 60 (sessenta) dias após completada a descarga da mercadoria segurada no porto do destino final, ou o que primeiro ocorrer.

8.2 - Se, após a descarga do navio transoceânico no porto final de descarga, mas antes do término deste seguro, a mercadoria tiver que ser entregue a outro destino que não seja aquele para o qual está segurada, este seguro, embora permaneça sujeito a terminação conforme retro prevista, não se prorrogará além do início do trânsito para esse outro destino;

8.3 - Este seguro continuará em vigor (sujeito à terminação conforme retro prevista e às disposições da Cláusula 9 a seguir mencionada), durante demora fora do controle do Segurado, qualquer desvio, descarga forçada, reembarque ou transbordo, e durante qualquer variação da viagem, oriunda do exercício de uma faculdade concedida aos armadores ou fretadores do navio pelo contrato de afretamento.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.04.88*

9 - Cláusula de Término de Contrato de Transporte

Se, por circunstância fora do controle do Segurado, o contrato de transporte vier a terminar num porto ou local que não seja o do destino aqui mencionado, ou se a viagem de outro modo terminar antes da entrega da mercadoria como previsto na Cláusula 8 retro mencionada, o seguro também terminará, a menos que seja imediatamente comunicado à Seguradora e que seja requerida a continuação da cobertura, caso em que o seguro permanecerá em vigor, sujeito ao pagamento de um prêmio adicional caso exigido pela Seguradora, até que:

9.1 - a mercadoria seja vendida e entregue em tal porto ou local, ou, salvo entendimento específico em contrário, até expirarem 60 (sessenta) dias, depois de completada a descarga da mercadoria do navio transoceânico, em tal porto ou local ou o que primeiro ocorrer;

9.2 - se a mercadoria for enviada dentro do período de 60 (sessenta) dias, (ou de qualquer prorrogação do mesmo, que foi concordada), até ao destino mencionado no presente seguro, ou a qualquer outro destino, até terminado conforme as disposições da Cláusula 8 retro mencionada.

10 - Cláusula de Mudança de Viagem

Quando, após o início de vigência deste seguro, o destino final for mudado pelo segurado a cobertura será considerada mantida, mediante prêmio e condições a serem estabelecidas, sujeitas a aviso imediato dado à Seguradora, após completada a descarga em tal porto.

SINISTROS

11 - Cláusula de Interesse Segurável

11.1 - A fim de fazer jus ao pagamento de indenização, sob este seguro, o Segurado deve possuir um interesse segurável sobre o objeto segurado, por ocasião do sinistro;

11.2 - sujeito ao subitem 11.1 retro mencionado, o Segurado poderá ser indenizado por perdas seguradas ocorridas durante o período coberto por este seguro, mesmo que a perda ocorra antes de o contrato de seguro ter sido concluído, a menos que o Segurado tivesse conhecimento da perda e a Seguradora não o tivesse.

12 - Cláusula de Despesa de Remessa

Quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto por este seguro, o trânsito segurado terminar em um porto ou local que não seja o mesmo para o qual o objeto segurado estiver destinado conforme previsto neste seguro, a Seguradora reembolsará ao Segurado por quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente

incorridas com descarga, armazenagem e remessa do objeto segurado para destino originalmente previsto no seguro.

Esta Cláusula 12, que não se aplica a despesas de avaria grossa ou de salvamento, estará sujeita às exclusões contidas nas cláusulas 4, 5, 6 e 7 retro mencionadas, e não incluirão despesas resultantes de culpa, insolvência ou inadimplemento financeiro do Segurado ou seus empregados.

13 - Cláusula de Perda Total Construtiva

Nenhuma reclamação por Perda Total Construtiva será ressarcível por este seguro, a não ser que o objeto segurado seja justificadamente abandonado, em conseqüência de sua perda real total parecer inevitável, por ser maior o custo de recuperação, recondicionamento e reembarque do objeto ao destino, para o qual está segurado, do que o valor na chagada.

14 - Cláusula de Valor Aumentado

14.1 - Caso seja feito qualquer seguro de Valor Aumentado, pelo Segurado, sobre a carga segurada pela presente apólice, o valor ajustado da carga será considerado como a soma do valor segurado total, nos termos da presente apólice, e, todos os seguros de Valor Aumentado aplicáveis. A responsabilidade sob a presente apólice será na proporção entre o valor aqui segurado e o valor total segurado.

No caso de sinistro o Segurado deverá fornecer à Seguradora provas dos valores segurados sob todos os outros seguros.

14.2 - Nos casos em que o presente seguro referir-se a Valor Aumentado, a Cláusula que se segue deverá ser aplicada.

O Valor Ajustado para a carga será considerado como igual ao valor total segurado nos termos do seguro principal e todos os seguros de Valor Aumentado que dêem cobertura a perda, efetuados sobre a carga, pelo Segurado, sendo a responsabilidade sob a presente apólice na proporção da importância aqui segurada para o valor total segurado.

No caso de sinistro, o Segurado deverá fornecer provas à Seguradora das quantias seguradas sob todos os outros seguros.

BENEFÍCIO DO SEGURO

15 - Cláusula de Não-Reversão

Este seguro não se reverterá em benefício do transportador ou outro depositário.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.04.88*

MINIMIZAÇÃO DE DESPESAS

16 - Cláusula de Obrigação do Segurado

É dever do Segurado e seus empregados e agentes, com relação a perda recuperável por este seguro:

16.1 - tomar as medidas que forem cabíveis para evitar ou reduzir tais perdas; e

16.2 - assegurar que todos os direitos contra transportadores, depositários ou terceiros, estejam devidamente preservados e exercidos e a Seguradora, além de qualquer perda recuperável pelo presente seguro, reembolsará ao Segurado por quaisquer despesas que tenham sido efetuadas de maneira correta e razoável no cumprimento de tal obrigação.

17 - Cláusula de Renúncia

Medidas tomadas pelo Segurado ou pela Seguradora com o objetivo de salvar, proteger, ou recuperar o objeto segurado, não serão consideradas como renúncia, ou aceitação de abandono, nem de outro modo prejudicarão os direitos de qualquer parte.

PREVENÇÃO DE ATRASO

18 - Cláusula de Razoável Presteza

É condição deste seguro que o Segurado aja com razoável presteza em todas as circunstâncias que estiverem sob seu controle.

LEI E PRÁTICA

19 - Cláusula de Legislação e Prática Aplicáveis

Este contrato de seguro está sujeito à lei, uso e costumes brasileiros.

NOTA: É necessário que o Segurado, ao tomar conhecimento de uma ocorrência que seja considerada coberta por este seguro, dê imediato aviso à Seguradora, e o direito a tal cobertura fica condicionado ao cumprimento desta obrigação.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.04.88*